



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, TÃO SOMENTE. “EFEITO CASCATA”. VEDAÇÃO.

É constitucionalmente vedado o chamado “efeito cascata”. Interpretação conforme à Constituição do artigo 56, § 1º da Lei n.º 2.405 do Município de Encruzilhada do Sul, para que o vocábulo “remuneração” seja entendido no sentido estrito de “vencimento”.

O teto remuneratório constitucionalmente estabelecido permite a exclusão tão somente das parcelas de caráter indenizatório. Inconstitucionalidade parcial do artigo 65 da Lei n.º 2.405 do Município de Encruzilhada do Sul, para que as verbas de natureza remuneratória ali previstas sujeitem-se ao limite constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO ENCRUZILHADA DO SUL	MUNICIPAL	DE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL - RS			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

procedente a ação direta de inconstitucionalidade com modulação dos efeitos a partir da data do deferimento da medida liminar, nos termos do voto do Relator.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES** E **DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL propõe ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

oposição aos artigos 56, § 1º e 65, ambos da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, o dispositivo legal que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Encruzilhada do Sul.

Sustenta o proponente, a respeito do artigo 65 da Lei Municipal n.º 2.405, que as parcelas correspondentes à gratificação constitucional de 1/3 de férias, a gratificação pelo exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, a gratificação pelo serviço noturno e a gratificação pelo serviço extraordinário e seus reflexos possuem natureza remuneratória e, nessa condição, não podem ser excluídas do teto de remuneração; a respeito do artigo 56, § 1º da Lei Municipal n.º 2.405, que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul vedam o chamado “efeito cascata” ou “repicão”, devendo o dispositivo ser declarado parcialmente inconstitucional, de modo a suprimir a expressão “remuneração”, bem como conferir interpretação conforme à Constituição, para que o valor da hora normal seja compreendido como o proporcional valor dos vencimentos básicos. Pede a concessão de medida liminar, para que seja deferida a imediata suspensão dos efeitos dos dispositivos mencionados, e, ao final, a procedência da ação, com a respectiva declaração de inconstitucionalidade.

A liminar foi parcialmente deferida, nos seguintes termos: *Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para conferir interpretação conforme à expressão “remuneração” constante do § 1º do artigo 56 da Lei Municipal nº 2.405/2006, para que seja utilizado como base de cálculo o valor do vencimento básico; e para sustar os efeitos de parte do artigo 65 da Lei Municipal nº 2.405/2006 no que concerne às seguintes parcelas: a) diferença de caixa, b) gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, c) gratificação pelo serviço noturno, e d) gratificação pela prestação de serviço extraordinário.”*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Houve a notificação da Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul, que não se manifestou.

Notificado o Procurador-Geral do Estado, este se manifestou pela manutenção dos dispositivos, com fundamento na presunção de constitucionalidade dos atos legislativos.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Encerrado o mandato do antigo Relator junto ao Órgão Especial, foram os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto dois dispositivos da Lei Municipal n.º 2.405, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Encruzilhada do Sul.

De início, permito-me reproduzir parcialmente a decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Guinther Spode por ocasião da apreciação do pedido liminar, que analisou a questão com admirável perspicácia:

“Os dispositivos atacados possuem a seguinte redação:

LEI Nº 2.405, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

*DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ENCRUZILHADA DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

(...)

Art. 56 *A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.*

§ 1º *serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cem por cento em relação à remuneração da hora normal.*

(...)

Art. 65 *Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 64 as diárias de viagem, da licença prêmio convertida em dinheiro, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias, a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, da gratificação pelo serviço noturno, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário. (Grifei).*

O § 1º do artigo 56 da Lei Municipal nº 2.405/2006 dispõe que o adicional de serviço extraordinário será calculado com base na remuneração da hora normal. Em outras palavras, a regra institui que a base de cálculo do referido adicional será a remuneração do servidor.

É sabido que os conceitos de remuneração e vencimento básico são distintos. Enquanto o vencimento básico é o montante que o servidor público recebe despido de qualquer benefício extra, a remuneração abarca o vencimento básico e todos os benefícios, adicionais, gratificações e verbas que o servidor recebe.

Também é de conhecimento geral que adicionais e gratificações não podem compor a base de cálculo de outras vantagens, uma vez que ordenamento jurídico brasileiro veda o 'efeito cascata',



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

também conhecido como 'efeito repique'. É o que dispõe, de forma expressa, o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De modo semelhante, o artigo 33, § 9º, da Constituição Estadual:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...)

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 03/02/20) (Grifei).

Dessarte, é possível concluir que a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário deve ser o vencimento básico do servidor e não a totalidade de sua remuneração.

Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ART. 37 DA CF/88. VEDADA A

6



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEVE SER REALIZADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO.

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que as autoridades Impetradas se abstenham de alterar a base de cálculo da gratificação de sexta-parte, mantendo-a nos atuais termos, a contar de janeiro de 2018 em atenção aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, além de ser declarada a ocorrência da decadência administrativa, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/1999. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem.

III - É importante observar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

IV - Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser resguardada, somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Confira-se: AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel.

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 4/9/2018; RMS 53.494/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, Dje 16/6/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.105.124/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, Dje 11/3/2013.

V - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior, não se verificando direito líquido e certo em favor do recorrente.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.226/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, Dje 25/09/2019) (Grifei).

Pelo mesmo caminho, este Tribunal de Justiça:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.871/2001, DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS. EFEITO CASCATA. SERVIDORES DO DEMEI. VEDAÇÃO. ART. 37, XIV, CF/88. ART. 33, §9º, CE/89. 1. Parágrafo único do art. 102 da Lei Municipal nº 3.871/2001, incluído pela Lei Municipal nº 4.685/2007, que prevê que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos servidores do DEMEI será composta não somente pelo vencimento básico do cargo, mas também por parcelas referentes a avanços, adicional de qualificação, e promoção vertical. 2. Configuração de “efeito cascata”/“efeito-repique”, expressamente vedado pela ordem constitucional (art. 37, XIV, CF/88 – redação dada pela EC nº 19/98 –, e art. 33, §9º, CE/89). Desrespeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88, e art. 19, caput, CE/89) e isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). 3. A disposição legal atacada foi inserida no ordenamento municipal após a EC nº 19/98. Não há que se falar em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

direito adquirido ou violação ao preceito da irredutibilidade dos vencimentos. Precedente do STF (RE nº 563.708). 4. Declaração de inconstitucionalidade de parte do parágrafo único do art. 102 da Lei nº 3.871/2001, do Município de Ijuí, notadamente a expressão “acrescido dos avanços e da qualificação adicional, vantagens previstas respectivamente nos artigos 111 e 113 da Lei Municipal nº 3.871, de 19 de novembro de 2001, e ainda acrescida da Promoção Vertical constante no art.32 da Lei Municipal nº 2.669, de 05 de Setembro de 1991, alterada pela 3.395, de 17 de dezembro de 1997, com vigência retroativa a 01 de junho de 2004”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70084262070, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-03-2021) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS SERVIDORES. REMUNERAÇÃO. EFEITO CASCATA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, não se admite a inclusão dos acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores na base de cálculo de acréscimos ulteriores, tais quais as horas extraordinárias. 2. Assim, a Lei Municipal nº 3.754/06, que estabelece o cálculo das horas de serviço extraordinário com base na remuneração dos servidores, que corresponde ao vencimento e às demais vantagens pessoais, padece de vício de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082227083, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-10-2019) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. MAGISTÉRIO. TRABALHO EM REGIME SUPLEMENTAR. REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO. DISTINÇÃO. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XIV, DA CF/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CABIMENTO. ATO NORMATIVO POLISSÊMICO. 1. De acordo com o ato normativo impugnado, aos professores que exercem trabalho em regime suplementar deve ser assegurado o direito à remuneração na mesma base de seu regime normal. 2. A expressão “remuneração”, empregada na norma objurgada, acaso interpretada em sua acepção mais técnica, confronta com o art. 37, inc. XIV, da CF/88 – norma de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais – por autorizar que sobre a verba adicional destinada a remunerar o trabalho prestado em regime suplementar incidam vantagens pecuniárias adquiridas ou futuras, num evidente efeito cascata. 3. O efeito cascata decorre do fato de que o professor segue atuando num único e mesmo cargo, porém em regime especial, o que lhe confere o direito de perceber um acréscimo pecuniário (adicional) que é agregado ao vencimento padrão. Esse acréscimo, para assumir legitimidade constitucional, deve corresponder, proporcionalmente, ao “vencimento” (e não “remuneração”) na mesma base do regime normal, impedindo-se, assim, que incidam outras vantagens pecuniárias sobre a verba adicional. 4. Cuidando-se de norma polissêmica, a ela se deve emprestar interpretação que se mostre afinada com o texto constitucional, que é aquela que considera a expressão “remuneração” em seu sentido vulgar, equivalente a “vencimento”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079598207, Tribunal Pleno, Tribunal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019) (Grifei).

O documento de fl. 76 demonstra que o referido adicional vem sendo calculado sobre a remuneração total (vencimento básico acrescido de vantagens) dos servidores municipais com supedâneo em exegese inconstitucional.

No ponto, se faz necessária a utilização da técnica de interpretação conforme às normas constitucionais para fazer incidir o percentual de adicional de serviço extraordinário sobre o vencimento básico do servidor e, não, sobre a totalidade de sua remuneração.

Quanto ao artigo 65, a redação desse exclui do teto remuneratório as seguintes verbas: a) diárias de viagem, b) licença-prêmio indenizada, c) auxílio para diferença de caixa, d) terço de férias, e) gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, f) gratificação pelo serviço noturno, g) gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

O teto remuneratório constitucional está previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e no artigo 33, § 8º, da Constituição Estadual.

De acordo com essa regra, os agentes públicos não podem perceber remuneração superior ao limite previsto. Toda a remuneração do agente público será balizada por esse limite. Admite-se a exclusão apenas de parcelas de caráter indenizatório, direitos sociais, abono de permanência, e remuneração decorrente do acúmulo legal de cargos públicos.

As verbas remuneratórias são devidas em razão do serviço prestado e têm natureza de contraprestação, ao passo que as verbas indenizatórias têm o escopo de reparar ou amenizar dano sofrido pelo trabalhador em razão da relação de trabalho.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

As diárias de viagem, assim como a licença-prêmio não gozada e indenizada, possuem incontestável caráter indenizatório, o que lhes assegura a exclusão do teto remuneratório. Aqui, não há serviço a ser remunerado, apenas ressarcimento e compensação do trabalhador que teve dispêndio financeiro para realizar seu trabalho em localidade diversa da que exerce suas funções, ou a que não foi oportunizado o gozo da licença-prêmio, respectivamente.

Por sua vez, o terço de férias é direito social constitucionalmente previsto, o que também lhe garante seu afastamento da regra do teto (artigo 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal).

O mesmo não se pode dizer do auxílio para diferença de caixa, também conhecido como 'quebra de caixa'. Segundo o Superior Tribunal de Justiça¹, tal verba tem natureza remuneratória.

No concernente à gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, à gratificação pelo serviço noturno, e à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, não há como negar o caráter remuneratório de tais verbas, visto que têm o objetivo de retribuir serviço prestado em condições extraordinárias.

Nesse diapasão, entendo que o auxílio para diferença de caixa, a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a gratificação pelo serviço noturno, e a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, não pertencem ao rol de parcelas que devem ser excluídas do teto remuneratório constitucional."

Embora ulteriores digressões mostrem-se de todo desnecessárias, tenho por bem tecer algumas considerações adicionais, à guisa de conclusão do voto.

No que tange ao adicional de serviço extraordinário, o vocábulo "remuneração" presente no artigo 56, § 1º da Lei Municipal n.º

¹ EREsp 1467095-PR; REsp 1434082-RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

2.405 (*"serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cem por cento em relação à remuneração da hora normal"*), na medida em que remete não apenas ao vencimento básico do cargo, mas à totalidade dos vencimentos do servidor, não se harmoniza com o artigo 37, inciso XIV da Constituição da República Federativa do Brasil, tampouco com o artigo 33, § 9º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que vedam expressamente o chamado "efeito cascata", ou seja, a possibilidade de utilização de vantagens pecuniárias como base de cálculo para vantagens subsequentes.

Já no que se refere ao teto remuneratório, o artigo 37, inciso XI da Constituição da República deve ser interpretado em conjunto com o disposto no § 11 do artigo 37, que exclui do cômputo dos limites do teto as parcelas que tenham caráter indenizatório. Na medida em que o artigo 65 da Lei Municipal n.º 2.405 prevê a exclusão das *"diárias de viagem, a licença prêmio convertida em dinheiro, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias, a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, da gratificação pelo serviço noturno, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário"*, resta definir quais dessas parcelas possuem natureza indenizatória – e, portanto, não estão sujeitas ao limite constitucional – e as que possuem natureza remuneratória.

Nessa última categoria enquadram-se o auxílio para diferença de caixa, a gratificação pelo exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, a gratificação pelo serviço noturno e a gratificação pelo serviço extraordinário, que, ao contrário das demais, correspondem à contraprestação pelo serviço prestado pelo agente público. Não estão sujeitas ao teto as parcelas indenizatórias, quais sejam, as diárias de viagem, a conversão da licença prêmio e o terço constitucional de férias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Reporto-me, aqui, aos fundamentos lançados na decisão supratranscrita, a fim de evitar tautologia.

Diante do exposto, deve ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação direta de inconstitucionalidade, para:

1. Determinar a **interpretação conforme à Constituição** do artigo 56, § 1º da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, para que o vocábulo “remuneração” seja entendido como “vencimento”, a excluir as vantagens eventualmente percebidas pelo servidor;

2. Declarar **inconstitucional** o artigo 65 da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, na parte em que se refere a verbas de caráter remuneratório (“[...] auxílio para diferença de caixa, [...] a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, da gratificação pelo serviço noturno, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário”).

3. Reconhecer a modulação dos efeitos da decisão, para que produza efeitos tão somente a partir da data do deferimento da medida liminar, evitando a necessidade de devolução de quaisquer valores percebidos pelos servidores públicos municipais com base nas normas em comento.

É como voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, o PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar em oposição aos artigos 56, § 1º e 65, ambos da Lei nº 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

do Sul, dispositivo legal que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Encruzilhada do Sul.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O douto relator votou por julgar parcial procedente o pedido para:

“(...) 1. Determinar a interpretação conforme à Constituição do artigo 56, § 1º da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, para que o vocábulo “remuneração” seja entendido como “vencimento”, a excluir as vantagens eventualmente percebidas pelo servidor;

2. Declarar inconstitucional o artigo 65 da Lei n.º 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, do Município de Encruzilhada do Sul, na parte em que se refere a verbas de caráter remuneratório (“[...] auxílio para diferença de caixa, [...] a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, da gratificação pelo serviço noturno, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário”).

3. Reconhecer a modulação dos efeitos da decisão, para que produza efeitos tão somente a partir da data do deferimento da medida liminar, evitando a necessidade de devolução de quaisquer valores percebidos pelos servidores públicos municipais com base nas normas em comento. (...)”

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Carlos Cini Marchionatti.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, em casos análogos aos dos autos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ART. 37 DA CF/88. VEDADA A SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEVE SER REALIZADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO.

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de alterar a base de cálculo da gratificação de sexta-parte, mantendo-a nos atuais termos, a contar de janeiro de 2018 em atenção aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, além de ser declarada a ocorrência da decadência administrativa, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/1999. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem.

III - É importante observar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

IV - Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser resguardada, somente, a irredutibilidade de vencimentos ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

proventos. Confira-se: AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel.

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, Dje 4/9/2018; RMS 53.494/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, Dje 16/6/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.105.124/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, Dje 11/3/2013.

V - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior, não se verificando direito líquido e certo em favor do recorrente.

VI - Agravo interno improvido.”

(AgInt no RMS 58.226/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, Dje 25/09/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.871/2001, DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS. EFEITO CASCATA. SERVIDORES DO DEMEI. VEDAÇÃO. ART. 37, XIV, CF/88. ART. 33, §9º, CE/89. 1. Parágrafo único do art. 102 da Lei Municipal nº 3.871/2001, incluído pela Lei Municipal nº 4.685/2007, que prevê que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos servidores do DEMEI será composta não somente pelo vencimento básico do cargo, mas também por parcelas referentes a avanços, adicional de qualificação, e promoção vertical. 2. Configuração de “efeito cascata”/“efeito-repique”, expressamente vedado pela ordem constitucional (art. 37, XIV, CF/88 – redação dada pela EC nº 19/98 –, e art. 33, §9º, CE/89). Desrespeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88, e art. 19, caput, CE/89) e isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). 3. A disposição legal atacada foi inserida no ordenamento municipal após a EC nº 19/98. Não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

há que se falar em direito adquirido ou violação ao preceito da irredutibilidade dos vencimentos. Precedente do STF (RE nº 563.708). 4. Declaração de inconstitucionalidade de parte do parágrafo único do art. 102 da Lei nº 3.871/2001, do Município de Ijuí, notadamente a expressão “acrescido dos avanços e da qualificação adicional, vantagens previstas respectivamente nos artigos 111 e 113 da Lei Municipal nº 3.871, de 19 de novembro de 2001, e ainda acrescida da Promoção Vertical constante no art.32 da Lei Municipal nº 2.669, de 05 de Setembro de 1991, alterada pela 3.395, de 17 de dezembro de 1997, com vigência retroativa a 01 de junho de 2004”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084262070, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 29-03-2021).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.” (Recurso Extraordinário, Nº 70084419696, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em: 27-11-2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CORONEL PILAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS SOBRE VANTAGENS. EFEITO CASCATA. DESATENDIMENTO DA REGRA DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082433335, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos,
Julgado em: 03-07-2020).*

“RECURSOS INOMINADOS. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº. 11.738/08. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº. 4167/DF. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº. 11.738/08. VENCIMENTO BÁSICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS. VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS.” (Recurso Cível, Nº 71010461937, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 29-06-2022).

“RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PELOTAS. GUARDA MUNICIPAL. PLEITO DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (TRIÊNIO) NA BASE DE CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104, E § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.008/86 QUE FOI OBJETO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR MEIO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70064499601, JULGADA PROCEDENTE PELO PLENO DO TJRS. REGRA DO ART. 37, XIV, DA CF/88 QUE VEDA O EFEITO CASCATA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO.” (Recurso Cível, Nº 71009418740, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 03-06-2022).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085475176 (Nº CNJ: 0061070-76.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085475176, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA DATA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 26/10/2022 18:45:24</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 27/10/2022 18:17:53</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--